

---

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2011.**

Dispõe sobre os procedimentos para a seleção e registro de consultores técnicos para auxiliar o Conselho de Cultura do Distrito Federal na seleção de projetos aptos a serem premiados e receberem auxílio financeiro do FAC e dá outras providências.

O CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 38, § 4º, do Anexo I do Decreto nº 31.414/2010 e nos termos da Lei Complementar nº 267/1999, RESOLVE:

Art. 1º O Conselho de Cultura do Distrito Federal selecionará, entre pessoas físicas residentes em todo o território nacional, consultores técnicos aptos a exercerem atividades de análise e emissão de parecer técnico sobre projetos culturais nas seguintes áreas:

I – música, ópera e musicais;

II – teatro;

III – produção fotográfica, discográfica, videográfica, e cinematográfica;

IV – artes plásticas e visuais;

V – literatura, inclusive obras de referência;

VI – dança;

VII – manifestações circenses;

VIII - cultura popular;

IX – patrimônio cultural e artístico material e imaterial;

X – gestão, pesquisa, capacitação e difusão no campo da cultura.

Parágrafo Único: Dos consultores selecionados, no máximo, um quarto do total deverá ser residente na região centro-oeste, excetuado o Distrito Federal, e um quarto residente no restante do território nacional.

Art. 2º Os pareceres técnicos deverão ser redigidos em língua portuguesa, observados os princípios da clareza, objetividade, coesão e coerência, que devem reger a redação de textos técnicos.

Art. 3º Os consultores deverão, além de apontar as fontes de referência, analisar o projeto de acordo com o conteúdo proposto e com a coerência dos custos apresentados pelo proponente.

Parágrafo Único: O Parecer deverá possuir campos dedicados para:

I – identificar e contextualizar o projeto em suas fases, orçamentos e Regiões Administrativas envolvidas;

II – apresentar a metodologia utilizada para a análise do projeto;

III – verificar se o projeto, prioritariamente, se propõe a desenvolver ações em localidades de vulnerabilidade social, nos termos da Portaria Conjunta nº 01, de 24 de abril de 2009, das Secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 4º Deverão, ainda, os consultores observarem se o projeto atende a alguma das seguintes diretrizes:

I – incentivo à formação e à capacitação de novos artistas e produtores culturais;

II – capacitação dos artistas e produtores locais já em atividade;

III – inserção e divulgação dos artistas nos cenários local, regional e nacional;

IV – incentivo à inovação e produção artística e cultural local.

Art. 5º Os consultores serão selecionados de acordo com a qualificação a partir da análise da experiência e da formação do consultor nos termos do que previsto no edital a ser divulgado oportunamente.

Art. 6º Não poderão participar da seleção:

I – parentes até o 3º grau de membro ou suplente do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura, ou, ainda, de funcionários do FAC;

II – servidores vinculados à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, efetivos ou comissionados;

III – proponente que possuir projeto de apoio financeiro aprovado em seleção anterior no FAC, cujo contrato esteja em execução ou pendente de celebração.

IV – sócios, administradores e/ou diretores ou procuradores de pessoas jurídicas que se enquadrem nas vedações dos incisos anteriores.

Art. 7º Será estabelecida Comissão de Credenciamento de Consultores composta por 4 (quatro) Conselheiros, efetivos ou suplentes, do Conselho de Cultura do Distrito Federal e 1 (um) membro do Fundo de Apoio à Cultura.

Parágrafo Único: Das decisões proferidas pela Comissão de Credenciamento, caberá recurso, fundamentado, no prazo de 5 (cinco) dias corridos dirigido ao Conselho de Cultura.

Art. 8º Após a seleção, os consultores classificados serão instruídos nas normas que regem o Fundo de Apoio à Cultura e nas disposições acerca dos critérios de seleção de projetos, com preferência à modalidade à distância.

Parágrafo Único: Caso o treinamento seja realizado na modalidade presencial, os custos com viagem, alimentação e hospedagem correrão às expensas do FAC, não sendo devida qualquer tipo de remuneração ao consultor pela participação na ação de treinamento.

Art. 9º Cada consultor poderá ser credenciado para proferir parecer em até três áreas das indicadas no art. 1º.

Art. 10. A critério do Fundo de Apoio à Cultura, ouvido o Conselho de Administração, poderá ser estabelecida remuneração para os consultores, observando-se o nível de complexidade do projeto a ele distribuído.

Art. 11. O credenciado escolhido para manifestar-se sobre um projeto será responsável por esclarecimentos solicitados pelos Conselhos de Cultura e de Administração do FAC, independentemente de remuneração.

Art. 12. O credenciado estará impossibilitado de receber projetos para proferir parecer e deverá manifestar-se, motivadamente, acerca da suspeição ou impedimento, quando:

I – houver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do projeto a ser examinado;

II - tenha participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenha participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV - estiver de posse de projetos com prazo de análise técnica vencido, inclusive a prorrogação, se houver, enquanto não recebido pelo credenciante o respectivo parecer.

Art. 13. Pela inexecução parcial ou total do Termo de Credenciamento a ser firmado entre o consultor e o Fundo de Apoio à Cultura poderão ser aplicadas, além do descredenciamento, as penalidades previstas nos art. 59 e seguintes do Decreto nº 31.414/2010, ouvidos os Conselhos de Cultura e de Administração do FAC.

Art. 14. O credenciamento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a partir do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único: O consultor credenciado apenas poderá proferir parecer em projetos referentes ao exercício financeiro em que se deu o credenciamento.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília/DF, 15 de março de 2011.

**SUSELAINE MARTINELLI**

Presidente

Este texto não substitui o original, publicado no DODF de 21/03/2011 p 01.